



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL nº. RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020

RAZÕES: Suposta exigência legal de Atestado de Capacidade Técnica operacional;

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para execução de reforma da estação de Transbordo de Ônibus da Avenida Lauro de Freitas, no Município de Vitória da Conquista - Bahia.

PROCESSO nº.: 1503/2020

IMPUGNANTE(S): LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL nº. RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020, embasada no Decreto Federal nº 7.581/2011 e outros dispositivos legais.

2. DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes, da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado, nos termos do item 4.2 do instrumento convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que a exigência prevista no item 15.4.4 do instrumento convocatório alia o direito da participação da empresa no certame, além de ferir preceitos legais, em especial a Resolução nº1.025/2009 do CONFEA.

Conclui a demanda solicitando que o ato seja reformato para que a recorrente possa participar da presente licitação.

4. DA ANÁLISE

O Edital de RDC ELETRÔNICO nº 001/2020, em seu item 15.4.4 previu a seguinte exigência:

*Comprovação de capacidade **técnico-operacional** da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados.*

O item retromencionado diz respeito à capacidade técnica operacional da empresa, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Neste sentido é a lição do professor Carlos Sarian Altounian, advogado e engenheiro; (2016 in *Obras Públicas*) capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e **deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares**. “A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças do seu responsável técnico”. (TCU. Acórdão nº 478/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU, 25 mar. 2015); (grifo nosso).

O referido atestado de capacidade técnico-operacional encontra o devido amparo no art. 30, II da Lei Geral de Licitações, nº 8.666/93, que prevê as exigências da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente. Senão vejamos o que diz o mencionado dispositivo,

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que : “[...] a exigência, em edital de concorrência, de capacitação técnico-operacional para obras de vulto não importa em restrição ao universo da concorrência.” Fonte: STJ. Corte Especial. AGSS nº 632/DF. Registro nº 199700937518. DJ 22 jun 1998. p. 00001.

Em outra brilhante decisão da Corte Superior de Justiça, decidiu-se que

[...] 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.” Fonte: STJ. 1ª Turma. RMS nº 13607/RJ. Registro nº 200101010297. DJ 10 jun. 2002. p. 144. Capacidade técnica - experiência anterior

Apesar das discussões que circundam o tema, a avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade operacional, desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nesta toada, a Comissão Especial de Licitação solicitou da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (SEINFRA) que fosse elencados os itens de maior relevância e valor significativo na contratação, bem como o quantitativo mínimo a ser exigido para fins de



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

verificação da capacidade técnica-operacional das licitantes; em 28 de janeiro de 2020, o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, por meio de Comunicação, datada de 28 de janeiro de 2020, informou que os itens de maior relevância são os seguintes, bem como o quantitativo mínimo a ser exigido:

EXECUÇÃO DE MOVIMENTO DE TERRA : Mínimo de 1000 m² ou 100 M³;

EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE : Mínimo de 4000 m² ou 200 M³;

EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: Mínimo de 2000 m² ou 100 M³;

EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO DE CONCRETO ARMADO: Mínimo de 2000 m²;

EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO: Mínimo de 1.000 m²;

EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA: Mínimo de 1000 m² ou 5 mil kg;

EXECUÇÃO DE DRENAGEM EM PEAD DIÂMETRO MÍNIMO DE 1000 MM ou 30 M.

Apesar de não constar no Instrumento Convocatório, fato que será devidamente saneado imediatamente e que não acarreta prejuízo a formulação da proposta, observa-se que quantitativo exigido para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional cuja variação média é de 34,8% do quantitativo total a ser executado, mostrando-se a exigência razoável e proporcional no caso tela, inclusive respaldado no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou irregular *exigir a comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, da execução de serviços em quantidades mínimas acima de 50% dos totais previstos para a obra, nos itens considerados de maior relevância técnica e de valor mais significativo, em desacordo com a jurisprudência desta Corte [...]*". Fonte: TCU. Acórdão nº 2258/2011 - Plenário.

Ultrapassada a argumentação quanto a LEGALIDADE de exigência do Atestado de Capacidade Técnica-Operacional da Licitante, nos termos do art. 30, II da 8.666/93, passemos às provocações da impugnante quanto à suposta violação a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

Segundo alega a impugnante, o Edital de RDC ELETRÔNICO nº 001/2020 ao exigir o atestado de capacidade técnica-operacional solicita que esses estejam registrados no CREA, bem como acompanhados da CAT, em solar violação ao art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

A impugnante, aparentemente, fez uma leitura equivocada da redação do item 15.4.4 do Instrumento Convocatório. Em nenhum momento, a Administração Municipal exigiu que fosse apresentado Certidão de Acervo Técnico da empresa licitante, tão pouco que os atestados solicitados fosse registrados no CREA em nome da própria licitante. Tal exigência certamente não encontra o devido respaldo na jurisprudência da Corte de Contas Federal, contudo a regra estampada no Edital RDC ELETRÔNICO nº 001/2020 encontra o devido respaldo na jurisprudência daquela Corte, senão vejamos,

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

www.pmvc.ba.gov.br

documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019 Plenário do TCU (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Na verdade, a exigência contida no Edital de Licitação é de que ao apresentar os atestados de capacidade técnica-operacional, nos termos do art. 30, II da 8.666/93, esses deverão estar acompanhados acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto da licitação. Portanto, a exigência estabelecida encontra-se em harmonia com a melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Isto posto, sem nada mais evocar, entendo que as questões levantadas e apresentadas pela LÍDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao EDITAL RDC nº. 001/2020, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina. Assim sendo, manifestamos por conecer do pedido, para julgar improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Na oportunidade, a COMISSÃO diante da comunicação encaminhada pela SEINFRA resolve retificar o Edital de Licitação para alterar os quantitativos mínimos exigidos para fins de qualificação técnica profissional (item 15.4.2), bem como para fazer constar no item 15.4.4 do Edital os serviços de maior relevância e valor significativo da contratação para fins de verificação da capacidade técnica-operacional da licitante vencedora, bem como reduzindo o quantitativo mínimo exigido.

O aviso de retificação ao Edital de Licitação do RDC ELETRÔNICO deverá ser publicado nos meios originais de publicação do instrumento convocatório. Ressalta-se que os prazos inicialmente estabelecidos NÃO serão reabertos, uma vez que alteração não afeta a formulação das propostas.

Edimário Freitas de Andrade Júnior
Membro da Comissão - Decreto nº 19.875/2019

Frank de Brito Muniz Gonçalves
Membro da Comissão - Decreto nº 20.061/2020

Lúcio Oliveira Maia
Membro da Comissão - Decreto nº 19.875/2019

Manoel Messias Bispo da Silva
Membro da Comissão - Decreto nº 19.875/2019 e *Presidente designado*